



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004159-49.2023.8.26.0038/50000, da Comarca de Araras, em que é embargante REGIANE APARECIDA LEITE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ENTRE MARES APART HOTEIS E TURISMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.664

Embargos de Declaração nº 1004159-49.2023.8.26.0038/50000

Comarca: Araras

Embargante: Regiane Aparecida Leite da Silva

Embargado: Entre Mares Apart Hoteis e Turismo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ação de rescisão de contrato c.c. indenização por dano moral – Prestação de serviços - Adesão a pacote de benefícios nominado “clube de viagens” – Sentença de procedência parcial - Recurso de apelação da parte autora não provido – Contradição, omissão ou obscuridade não configuradas - Mero inconformismo - Não cabimento do efeito infringente almejado - Prequestionamento decorrente do resultado que não é o desejado pela parte embargante - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 296/306 desta C. Câmara Julgadora, que negou provimento ao recurso de apelação apresentado pela parte autora, ora embargante, mantendo assim inalterada a respeitável sentença de fls. 257/261, que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão de contrato c.c. indenização por dano moral, rejeitado o pedido de indenização, e condenou a ré a proceder à restituição dos valores pagos pela autora desde a assinatura do instrumento, com correção monetária desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, reconhecida a inexigibilidade dos boletos vincendos.

Em suas razões a embargante afirma que o julgado comporta alteração para acolhimento do pedido de indenização pelo abalo moral suportado. Diz que é inegável o dano moral suportado, visto ter sido vítima, assim como outros

consumidores, de propaganda enganosa. Menciona que são inúmeras as reclamações destinadas à embargada, envolvendo diversos consumidores que são, diariamente, lesionados pela má-fé da entidade, que vale de meios ardilosos para ludibriar as pessoas e auferir proveitos econômicos sobre tal conduta dolosa. Requer nova análise do quanto aduzido e o acolhimento dos embargos, com excepcionais efeitos infringentes, para o fim de sanar o vício apontado, além de prequestionar a matéria suscitada com vistas a ensejar eventual propositura de recurso às superiores instâncias.

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que o julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.” (EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso, não se vislumbra no julgamento embargado qualquer omissão, obscuridade ou outro vício a ser sanado.

Certo é que o Acórdão embargado, à luz das provas constantes dos autos, consignou claramente o entendimento desta Turma Julgadora ao negar provimento ao recurso de apelação, sob os fundamentos, dentre outros, que “(...). *No caso em tela, não se duvida que a frustração da autora por não ter conseguido usufruir dos serviços de turismo da ré, que incluíam descontos em hospedagens em diversos hotéis e pousadas no Brasil, causou-lhe aborrecimentos e transtornos, entretanto, sem a magnitude que ela pretende emprestar. Cuida-se de dissabor do cotidiano, indevidamente experimentado, contudo, não pode ser confundido com a lesão à moral.*

Ressalta-se que a mera frustração íntima por não ter suas expectativas alcançadas não configura dano moral.

Ademais, o simples inadimplemento contratual ou prejuízo econômico não configuram dano moral porque não agredem a dignidade humana: “A prevalecer a tese de que sempre que houver mora ou qualquer contratempo num contrato, haveria o dano moral respectivo, estaríamos gerando uma verdadeira indústria dessas ações. Em breve teríamos um tribunal para decidir causas, e um tribunal especializado, talvez denominado 'tribunal do dano moral'. A vida vai ser insuportável. O direito existe para viabilizar a vida, e a vingar a tese generosa do dano moral sempre que houver contratempo, vai culminar em truncá-la, mercê de uma criação artificiosa. Num acidente de trânsito haverá dano material, sempre seguido do moral. No atraso do voo haverá a tarifa, mas o dano moral será maior. Nessa nave do dano moral em praticamente todas as relações humanas, não pretendo embarcar. Vamos atingir os namoros desfeitos, as separações, os atrasos nos pagamentos. Ou seja, a vida a serviço dos profissionais do direito. Se a segurança jurídica também é valor supremo do direito, devemos pôr em prática mecanismo tal que simplifique a vida, sem se estar gerando um estado generalizado de neurose do suspense.” (apud SÉRGIO CAVALIERI FILHO, artigo mencionado)(...).”

Em suma, a pretensão recursal foi devidamente analisada, ainda que não se concorde com os fundamentos apresentados, pois foram suficientes à resolução da

controvérsia, de modo que não se identifica a ocorrência de nenhum dos vícios que justificaria esclarecimento e a modificação do julgamento.

Em relação ao prequestionamento, o Código de Processo Civil vigente trata expressamente sobre esse tema, no artigo 1.025: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

A doutrina assim se manifesta sobre o tema: *“O novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do recurso extraordinário”* (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, pg. 1.073, 47ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense)

Deste modo, apenas na hipótese de não apreciação da matéria apresentada pode ocorrer a exigência de prequestionamento, a fim de evitar o não conhecimento de recurso especial ou extraordinário, contudo, no caso ora examinado, o que se verifica é o prequestionamento decorrente do resultado que não é o desejado pela parte embargante.

Reconhece-se, pois, o inequívoco caráter

infringente e de manifesto inconformismo, absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos aclaratórios.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como se observa do julgado a seguir ementado, “in verbis”:

“VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Conforme decidido no EREsp n. 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.

V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.” (AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora